



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO N° 406, DE 5DE OUTUBRODE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600092-21.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

Altera a Resolução TRE-PI n. 107, de 04 de julho de 2005, que aprova o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE/PI n. 107, de 04 de julho de 2005 (Regimento Interno), e art. 30, inciso XVI, do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TRE-PI n. 107, de 04 de julho de 2005 (Regimento Interno), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64. Havendo pedido de vista por qualquer dos Juízes, nos processos judiciais e administrativos, o julgamento será suspenso pelo prazo máximo de dez dias, prorrogável por igual período, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução, votando, em primeiro lugar, o juiz que houver feito o pedido. (NR)

.....
§ 3º Se os autos do processo não forem devolvidos tempestivamente, ou se o juiz que pediu vista deixar de solicitar prorrogação, o Presidente do Tribunal, de ofício, ou mediante provocação do Procurador Regional Eleitoral ou das partes interessadas, requisitará para julgamento o processo na sessão subsequente, com publicação da pauta em que houver a inclusão. (ACR)



§ 4º Ocorrida a requisição na forma do § 3º deste artigo, se o juiz que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará o juiz substituto para proferir voto, na forma estabelecida neste regimento. (ACR)

§ 5º Na hipótese de o pedido de vista ser provocado por juiz substituto, este ficará com competência preventa para participar das sessões necessárias ao julgamento do respectivo processo, salvo se já expirado o biênio, hipótese em que o processo deve ser devolvido para prosseguir com o julgamento, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo. (ACR)

§ 6º No julgamento suspenso em razão do pedido de vista, os votos que já tiverem sido proferidos serão computados na sessão de prosseguimento do julgamento, mesmo que o respectivo julgador esteja ausente ou tenha deixado o exercício do cargo, hipótese em que o substituto ou sucessor da respectiva classe ficará impedido de votar.” (ACR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões por Videoconferênciado Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 5de outubrode 2020.

DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):

Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas aqui presentes,

Trata-se de proposta visando à alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, instituído por meio da Resolução nº 107, de 4 de julho de 2005, com alterações posteriores, para adequação à Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 202, de 27 de outubro de



2015, que regulamentou o prazo para a devolução dos pedidos de vista nos processos jurisdicionais e administrativos no âmbito da Poder Judiciário, bem como à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil).

Atendendo à determinação do então Presidente deste Tribunal, foi instituída Comissão Revisora por meio da Portaria nº 661/2016, que apresentou minucioso trabalho contendo exposição de motivos, minuta de resolução e atas das reuniões realizadas.

Na sequência, foi instituída pela Presidência Comissão Especial objetivando revisar o trabalho apresentado por aquela Comissão, sugerindo demais alterações que entendessem cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral assevera que a minuta de alteração da resolução constante dos autos encontra-se em perfeita sintonia com os direitos e garantias consagrados na Constituição Federal e com os demais diplomas do arcabouço normativo infraconstitucional, razão suficiente para que seja convertida em instrumento definitivo.

É o breve relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):

Esclareço, por oportuno, que no presente voto abstêm-se de minudenciar cada uma das alterações propostas à Resolução nº 107, de 04 de julho de 2005, que aprovou o Regimento Interno deste Tribunal. Ao contrário, foca-se no ponto que traz alterações mais substanciais. Por óbvio, nada impede que Vossas Excelências, que já tiveram amplo acesso à minuta apresentada, tragam outros pontos que entendam relevantes ao debate.

Em princípio, apontam-se alterações gerais que objetivam compatibilizar este regimento ao Novo Código de Processo Civil e demais legislações aplicáveis a esta Justiça Especializada, como, por exemplo: substituição do termo ação cautelar por tutela provisória; reordenação e renumeração de artigos em razão de atecnias; exclusão de dispositivos que tratavam da propaganda partidária (extinta pela Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017); alteração do termo agravo regimental por agravo interno; adaptações às mudanças impostas pela alteração do calendário eleitoral; previsão da suspensão dos prazos entre 20 dezembro à 20 de janeiro; previsão de sustentação oral por meio de videoconferência; limitação da preferência no julgamento àqueles advogados que solicitarem inversão de pauta antes do início da sessão; regulamentação do tempo para sustentação oral; disciplinamento do pedido de vistas; alteração da terminologia de Diário de Justiça Eleitoral por Diário de Justiça Eletrônico; dentre outros.



Passemos, pois, à análise de algumas alterações propostas.

Inicialmente, o art. 2º da supracitada resolução sofreu alterações, dentre outras menos relevantes, objetivando impedir que façam parte deste Tribunal, além dos cônjuges ou companheiros, aqueles que tenham entre si parentes até o quarto grau. A redação anterior previa proibição tão somente até o segundo grau.

Destaca-se também a alteração ao art. 11 do Regimento Interno. Propõe-se que, doravante, conste no regimento a simultaneidade na eleição para escolha dos dirigentes deste Tribunal. Essa necessidade, já amplamente debatida em recente julgado deste Tribunal, amolda-se ao previsto nos demais dispositivos deste Regimento, que prevê tão somente eleição para Presidente, cabendo ao menos votado, a Vice-Presidência. Desta forma, uma vez eleito o Presidente, não há mais que se falar em nova eleição, uma vez que restará apenas um desembargador e um cargo a ser ocupado.

As alterações propostas ao art. 13 trazem mudanças substanciais sobre as quais se discorre resumidamente.

Foi proposta alteração em seu *caput* para tornar secreto o escrutínio para escolha dos dirigentes desta Casa. Tal alteração objetiva permitir que a escolha do desembargador que exercerá a Presidência e demais cargos honoríficos caiba, de fato, aos seus membros. Ademais, o escrutínio secreto garante a livre manifestação de vontade dos membros na escolha dos demais cargos do Tribunal.

Nos demais dispositivos deste artigo institui-se, por exemplo, o cargo de Vice-Corregedor, com as funções previstas no art. 30-A e sem coincidência de atribuições com o Corregedor Substituto. Além disso, traz para o Regimento Interno a regulamentação da forma de escolha do Ouvidor e demais cargos honoríficos deste Tribunal.

Ademais, ainda no multicitado art. 13, altera-se o prazo de convocação de novas eleições no caso de vacância dos cargos de direção, que passará de 60 para 30 dias. Por fim, prevê que no caso de vacância da Presidência na segunda metade do biênio, assumirá o Vice-Presidente, sem convocação de novas eleições.

O art. 16, que trata das atribuições da Presidência, também sofreu diversas modificações. A primeira delas, no inciso II, diz respeito às matérias nas quais o Presidente deste Plenário pode tomar parte nas discussões. Na redação original, a previsão era apenas de voto nos casos de desempate e nas declarações de constitucionalidade. Ocorre que, após pesquisa em diversos Tribunais, verificou-se que, mesmo sem proferir votos, o Presidente costuma tomar parte nas discussões de alguns processos, como os que ensejam cassação de registro, anulação de eleições, supressão de diplomas, etc.

A mudança no inciso IX decorre da alteração prevista no § 3º do art. 48, que prevê que atuarão como Secretário das Sessões o Diretor-Geral ou o Secretário Judiciário, nas sessões administrativas e judiciais, respectivamente. Esta alteração decorre da maior afinidade do Diretor-Geral com as matérias administrativas do Tribunal, estando, portanto, mais apto a assessorar o Plenário no julgamento dessas matérias.

Houve, também, o acréscimo do inciso XLIII, propondo fazer do Presidente deste Tribunal o Diretor Superintendente da Escola Judiciária. Tal proposta decorre da necessidade de maior interação entre a Escola e a Presidência, buscando afinar seus objetivos. Por outro lado, considerando que a Superintendência da Escola passará à Presidência deste, propõe-se, no inciso XLIV, que a nomeação e a exoneração do Diretor Executivo caibam também ao Presidente, com a aprovação do Plenário, cuja escolha deverá recair sobre dos membros do colegiado, preferencialmente com experiência no magistério.

Ainda no art. 16, o § 2º prevê que a ordem de substituição da Presidência, com base no princípio da colegialidade, passe a ter fundamento na ordem de antiguidade na Corte. Desta forma, após o Vice-Presidente, a substituição da Presidência do Tribunal caberá aos juízes substitutos da classe de desembargadores e, após estes, ao juiz titular mais antigo do Tribunal, dentre as classes de juiz federal e juiz estadual.

Por fim, o § 3º do referido artigo prevê que o Juiz Auxiliar da Presidência exercerá cumulativamente o cargo de Juiz Cooperação do Tribunal, com a função de intermediar contato entre magistrados e agilizar o intercâmbio de atos forenses, conforme previsão do Conselho Nacional de Justiça.

A nova redação do art. 22 prevê que, assim como no caso da Presidência do Tribunal, a substituição da Presidência das Sessões, também por obediência ao princípio da colegialidade, tenha assento exclusivo na ordem de antiguidade.

Os arts. 30-A, B, C, D, E, F e G, acrescidos nesta ocasião, atribuem as funções a serem exercidas pelos ocupantes dos cargos de direção ora criados ou dispõem neste Regimento sobre as atribuições já previstas em resolução, como no caso de Ouvidor.

As alterações previstas no art. 35 visam adaptá-lo às mudanças impostas pelo Novo Código de Processo Civil. Ressalva-se, entretanto, entender-se que o rito célebre do Direito Eleitoral não permite um prazo de quinze dias para regularização do mandato, conforme prevê o § 1º do art. 104 do CPC. Assim, em razão da permissão do parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelece-se esse prazo em apenas cinco dias.

Digna de anotação também a inserção dos §§ 3º e 4º ao art. 46. O RITRE/PI prevê a presença de todos os membros da Corte nas decisões que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, estabelecendo que, em caso de impedimento de algum membro da Corte, será convocado um suplente da mesma classe. Ocorre que, diante de óbice intransponível à convocação do substituto, seria contraproducente a suspensão do processo. Assim, passa-se a admitir possibilidade de julgamento com quórum incompleto, diante da impossibilidade de convocação de substituto.



Por outro lado, o § 4º prevê que, se para efeito de quórum ou para fins de desempate for necessário voto de membro efetivo ou substituto que não tenha assistido à leitura do relatório, esta será renovada, assim como a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

O art. 48 do nosso Regimento prevê a ordem de assento no Plenário. Assim como nos casos de substituição, intenta-se obedecer a ordem de antiguidade.

Para o art. 51 foram previstas inúmeras mudanças redacionais e técnicas. Vale ressaltar, no entanto, a alteração do inciso XXI, incumbindo ao relator lavrar votos mesmo naqueles processos em que tenha sido vencido, em razão da necessidade de sempre constar no acórdão o voto do relator no processo, ainda que este não prevaleça. Ainda sobre o assunto, o § 1º do art. 67 prevê que quando o voto do relator é vencido, ainda que parcialmente, o acórdão será lavrado pelo juiz prolator do primeiro voto vencedor.

O art. 60 também sofrerá, nos termos atualmente propostos, muitas alterações. Algumas das quais dignas de referência. O novo § 6º prevê que, quando a parte for representada por mais de um advogado, o tempo será dividido igualmente entre eles, sem necessidade de requerimento protocolado com antecedência de quarenta e oito horas, como previa a redação anterior do § 3º. Por sua vez, o § 10 enfatiza a diferença de atuação, durante a sessão do representante do Ministério Público Eleitoral ao prever que, quando atuar como parte, manifestar-se-á nos autos como as demais partes.

Por outro lado, a redação atual do art. 99 prevê que o membro desta Corte que não estiver relatando os autos deve declarar seu impedimento ou suspeição verbalmente na sessão de julgamento. Propõe-se que o juiz declare seu impedimento assim que tomar conhecimento da tramitação do feito no tribunal, possibilitando, inclusive, a convocação de membro substituto, caso necessária à completude do quórum.

O art. 101 propõe novo prazo de cinco dias para arguição de suspeição ou impedimento preexistente, considerando que, com o uso do PJE e a consequente não intimação da distribuição, o prazo de quarenta e oito horas se tornou muito curto.

O art. 110-A foi inserido para tratar de consulta sobre matéria eleitoral. Interessante destacar que a proposta somente admite consulta quando formulada por autoridade pública ou diretório regional de partido político, neste último caso, regulamentando o disposto no Código Eleitoral, que fala tão somente em partido político.

A alteração proposta ao § 1º do art. 114 objetiva esclarecer que os embargos de declaração serão dirigidos ao redator do acórdão embargado e não ao relator do processo, uma vez que o redator será o juiz prolator do voto vencedor.

Outra alteração proposta, e sobre a qual entende-se necessária referência, é a sugerida ao art. 117. Considerando-se a necessidade de obediência ao rito previsto na Lei Complementar nº 64/1990, pensa-se ser suficiente e indene de dúvidas a remissão à legislação de regência.



As alterações propostas ao art. 120, por sua vez, objetivam aclarar que as denúncias somente serão apuradas se houver elementos mínimos e o interesse público assim o exigir. Preveem, ademais, a possibilidade de arquivamento liminar dos procedimentos instaurados para apuração de responsabilidade, tudo nos termos da Resolução TSE nº 23.416, de 20 de novembro de 2014, que dispõe sobre as normas e procedimentos da Corregedoria-Geral Eleitoral.

Por fim, o art. 132, por proposta da Comissão, retira do *caput* a necessidade de registrar em ata que a falta do membro à Sessão decorreu de serviço ou representação da Corte, uma vez que eventual ausência de consignação não pode trazer prejuízo ao magistrado.

Relativamente aos demais dispositivos da minuta apresentada, verifico que estão em consonância com os direitos e garantias constitucionais e demais normativos infraconstitucionais, estando apta a ser aprovada, razão pela qual VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de resolução apresentada, determinando sua conversão em instrumento definitivo.

É como voto.

V O T O – V I S T A

O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO: Trata-se de proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, com o intento de harmonizar as disposições regimentais ao novo Código de Processo Civil e ao disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 202/2015.

Esclareço que esse trabalho se iniciou pelas mãos da Comissão Revisora e que, posteriormente, foi repassado a uma Comissão Especial, sendo que ambas formularam sugestões em relação a vários dispositivos no normativo, motivo pelo qual pedi vista dos autos para melhor analisá-las e me posicionar sobre cada uma delas.

Informo que, após detida apreciação de cada item do regimento, meu voto está pronto e aguarda pauta a ser fixada por esta Presidência.

Contudo, antecipo a apresentação da proposta referente ao artigo 64 do Regimento, em atenção aos termos da Ação de Cumprimento de Decisão CNJ n. 0001941-53.2016.2.00.0000, em que o Conselho Nacional de Justiça determinou a este Regional, no lapso de 30 (trinta) dias, a aprovação de alteração do Regimento Interno a fim de adequá-lo à Resolução CNJ n. 202/2015, que regulamenta o prazo de devolução dos pedidos de vista nos processos jurisdicionais e administrativos do Poder Judiciário, a fim de que passe a regulamentar a matéria nos seguintes termos:

Art. 1º Nos processos judiciais e administrativos apregoados em sessões colegiadas, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período,



mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

§ 1º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

§ 2º Ocorrida a requisição na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal ou conselho.

A redação atual do regimento desta Casa dispõe que:

“Art. 64. Havendo pedido de vista por qualquer dos Juízes, o julgamento ficará adiado para a sessão seguinte, independentemente de inclusão na pauta, votando, em primeiro lugar, o juiz que houver feito o pedido.

§ 1º O pedido de vista suspenderá o julgamento do processo, facultada a antecipação de votos pelos juízes que se seguirem àquele que pediu vista dos autos.

§ 2º Reiniciado o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Juízes, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.”

A Comissão Revisora, por sua vez, apresentou a seguinte proposta de alteração para o dispositivo e seus parágrafos, com o fim de atender à imposição do CNJ:

“Art. 64. Havendo pedido de vista por qualquer dos Juízes, o julgamento será suspenso pelo prazo máximo de dez dias, prorrogável por igual período, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução, votando, em primeiro lugar, o juiz que houver feito o pedido. (NR)

§ 1º – mantém a redação original

§ 2º – mantém a redação original

§ 3º Se os autos do processo não forem devolvidos tempestivamente, ou se o juiz que pediu vista deixar de solicitar prorrogação, o Presidente do Tribunal, de ofício, ou mediante provocação do Procurador Regional Eleitoral ou das partes interessadas, requisitará para julgamento o processo na sessão subsequente, com publicação da pauta em que houver a inclusão. (ACR)

§ 4º Ocorrida a requisição na forma do § 3º deste artigo, se o juiz que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará o juiz substituto para proferir voto, na forma estabelecida neste regimento. (ACR)



§ 5º Na hipótese de o pedido de vista ser provocado por juiz substituto, este ficará com competência preventa para participar das sessões necessárias ao julgamento do respectivo processo, salvo se já expirado o biênio, hipótese em que o processo deve ser devolvido para prosseguir com o julgamento, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo. (ACR)

§ 6º No julgamento suspenso em razão do pedido de visto, os votos que já tiverem sido proferidos serão computados na sessão de prosseguimento do julgamento, mesmo que o respectivo julgador esteja ausente ou tenha deixado o exercício do cargo, hipótese em que o substituto ou sucessor da respectiva classe ficará impedido de votar. (ACR)

Importa ressaltar, ainda, que a Corte possui precedente em relação a esse dispositivo, no sentido de que, na hipótese de fim de mandato ou impedimento de membro da Corte que já tenha proferido voto no julgamento, “há uma norma regimental impedindo que seja desconsiderado o voto do membro que já deixou o cargo” e “real impossibilidade jurídica de manifestação do sucessor”. Vide acórdão TRE/PI na AIME 5-86.2017.6.18.0011, origem Brasileira/PI, processo físico, julgado em outubro/2019, assim ementado:

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À LEI. ABUSO DE PODER. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DOS IMPUGNADOS CANDIDATOS A CARGOS MAJORITÁRIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS IMPUGNADOS, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SUPLENTES NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS SUPLENTES DE VEREADOR AO POLO PASSIVO DA DEMANDA. QUESTÕES DE ORDEM ARGUIDAS DO PLENÁRIO. ALEGATIVA DE IRREGULARIDADE NO QUÓRUM E PEDIDO DE PRESENÇA DE MEMBRO AFASTADO (POR IMPEDIMENTO LEGAL) NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL E JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DO C. TSE. QUÓRUM LEGAL COMPLETO. SUBSTITUIÇÃO. REJEITADA. ALEGATIVA DE POSSIBILIDADE DE VOTAÇÃO POR PARTE DE MEMBRO DO COLEGIADO QUE SUCEDIU JUIZ CUJO VOTO FOI DEVIDAMENTE COLHIDO ANTES DO TÉRMINO DO RESPECTIVO MANDATO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. PRESTÍGIO À COTA DE MAGISTRADO QUE ANTECIPOU SEU VOTO ANTES DE DEIXAR O CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS NA FRAUDE ALEGADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CONLUIO DOLOSO ENTRE OS PARTIDOS, A COLIGAÇÃO E OS

CANDIDATOS BENEFICIADOS COM AS CANDIDATAS QUE COMPUSERAM A CHAPA OU, SOB OUTRO PRISMA, DE QUE ESTAS NÃO TINHAM CONHECIMENTO DAS SUAS CANDIDATURAS OU NÃO CONSENTIRAM COM ESTAS. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS IMPUGNADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS IMPUGNANTES. REFORMA DA SENTENÇA.”(Grifo não existente no original).

Diante disso, pondero e **sugiro** o seguinte:

I – em relação ao *caput* do art. 64, o dispositivo restará mais assertivo e conforme a determinação do CNJ com o acréscimo da expressão “nos processos judiciais e administrativos” após o termo “qualquer dos juízes”, passando a figurar com o seguinte teor:

“Art. 64. Havendo pedido de vista por qualquer dos Juízes, **nos processos judiciais e administrativos**, o julgamento será suspenso pelo prazo máximo de dez dias, prorrogável por igual período, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução, votando, em primeiro lugar, o juiz que houver feito o pedido. (NR)

II – no que respeita ao § 6º, por necessidade de adequação à norma culta, sugiro substituir “visto” por “vista”, e, quanto ao conteúdo, concordo com o teor proposto pela Comissão Revisora, uma vez que deve ser observado o disposto no art. 941, § 1º, CPC, que fixa:

“§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído”.

Sendo essas as conclusões acerca do ponto, apresento o feito à Corte para deliberação acerca da matéria, Sr. Presidente.

E X T R A T O D A A T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600092-21.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator, com os acréscimos do voto-vista do Juiz Agliberto Gomes Machado.



Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 5.10.2020



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 07/10/2020 11:25:37
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100710501287600000005003062>
Número do documento: 20100710501287600000005003062

Num. 5213220 - Pág. 11